



## 07 CRIOGENIA E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO PACIENTE

### **Palavras-chave**

Criogenia humana. Autonomia do paciente. Bioética.

### **Vitor Pereira Brito**

Advogado, Pós graduando em Direito Médico e Hospitalar, membro da Comissão Especial de Direito Médico da OAB/SP, Conselheiro da Jovem Advocacia da OAB/SP.

### **Resumo**

A criogenia humana permite a vitrificação dos fluidos corporais, impedindo o envelhecimento e a deterioração do corpo humano, mantendo-o nas mesmas condições para reanimação futura. Embora tal procedimento seja considerado como experimento científico, muitos pacientes em fase terminal de doenças graves estão sendo submetidos à técnica e um dos objetivos é garantir por meio do avanço da ciência e da tecnologia que o cadáver volte à vida. Ainda que tal técnica não possa ser feita no Brasil, a criogenia é realizada no Arizona, Estados Unidos, com pouco mais de 200 (duzentos) corpos criopreservados. Sobre tal temática e com base no princípio da bioética, busca- se discutir a autonomia do paciente e seu poder decisório quanto à destinação dos seus restos mortais e sua liberdade de escolha quanto ao seu real destino.

## INTRODUÇÃO

A Criada por Robert Ettinger em 1970, a criogenia humana é uma técnica ainda com resultados incertos, mas que visa a ressuscitação do ser humano por meio de temperaturas baixíssimas. Mesmo sem comprovação científica, aumenta de forma gradativa os adeptos à tecnologia.

No Brasil, tal tema encontra-se em verdadeira lacuna jurídica, isso porque nosso ordenamento jurídico não possui previsão legal para a utilização da criogenia humana e tampouco há vedação à adoção do procedimento.

Ainda muito recente no ordenamento jurídico pátrio, a criopreservação tem guardada no princípio libertário, garantindo ao indivíduo a tomada de decisões e a prevalência da sua vontade.

Dessa forma, garantir a autonomia do paciente é proteger o direito à liberdade e os direitos da personalidade, podendo o ser humano decidir o destino do seu corpo post mortem.

O presente artigo aborda as atuais políticas médicas com base no princípio da bioética, respeitando a autonomia do paciente na utilização da criogenia humana e analisando a decisão do Tribunal brasileiro. Por fim, baseia-se toda problemática na filosófica liberal, respeitando a autonomia de vontade do paciente.

## CRIOGENIA E A BIOTECNOLOGIA

A criogenia é a preservação de seres humanos em temperaturas baixas, que busca com o avanço da ciência e das tecnologias trazer pessoas de volta à vida com saúde. Embora nova, a técnica apresentada possui credibilidade em razão dos avanços científicos.

A criopreservação blinda o tecido cerebral, fazendo com que os danos aos neurônios sejam imperceptí-

veis, tal técnica sem dúvidas é um avanço biotecnológico.

Para garantir a vitrificação do corpo humano ou de parte dele é necessário que os fluidos corporais sejam mantidos num estado semelhante ao de vidro, ou seja, nem sólido, nem líquido.

Conforme a Rede D'or para garantir tal estado é necessário fazer suplementação com antioxidantes e vitaminas durante a fase terminal da doença, para diminuir as lesões nos órgãos vitais; arrefecer o corpo, após declarada a morte clínica, com gelo e outras substâncias frias. Este processo deve ser feito por uma equipe especializada e o mais rápido possível, para manter os tecidos saudáveis, especialmente o cérebro; injetar anticoagulantes no corpo para impedir que o sangue congele; transportar o corpo para o laboratório de criogenia onde será guardado. Durante o transporte, a equipe faz compressões torácicas ou utiliza uma máquina especial para substituir o batimento do coração e manter o sangue circulando, permitindo levar o oxigênio para todo o corpo; remover todo o sangue no laboratório, que será substituído por uma substância anticongelante preparada especialmente para o processo. Esta substância impede que os tecidos congelem e sofram lesões, como aconteceria se fosse sangue; guardar o corpo em um recipiente hermeticamente fechado, onde a temperatura será reduzida lentamente até atingir os -196 °C.<sup>1</sup>

Infere-se, portanto, que o estudo e debate de tal biotecnologia devem ser levados em consideração em razão dos impactos sociais que a criogenia humana traz.

---

<sup>1</sup>CRIOGENIA HUMANA: O QUE É, COMO FUNCIONA E OBSTÁCULOS. Disponível em <https://www.tuasaude.com/criogenia-humana/>

## CRIOGENIA E O JULGAMENTO DO STJ

O nosso ordenamento jurídico não possui qualquer previsão sobre a criogenia humana, estabelecendo apenas o conceito padrão da morte no artigo 6º<sup>2</sup> do Código Civil brasileiro.

Nota-se que a criogenia para ser realizada é preciso que ocorra após a parada cardiorrespiratória, o que impossibilitaria tal procedimento no Brasil.

Ocorre que, no ano de 2012 o Poder Judiciário brasileiro enfrenta o seu primeiro caso sobre criogenia humana. Na ocasião, o

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (processo, n. 0057606-61.2012.8. 19.0001 ) julgou o caso do engenheiro Luiz Felipe de Andrade Monteiro, posto que desde a sua morte as suas filhas travaram um embate judicial por discordarem da criogenia do cadáver do pai. A filha mais nova respeitando a vontade do seu pai providenciou o corpo do de cujus para ser criopreservado nos Estados Unidos, as duas outras herdeiras por sua vez, não concordaram com tal procedimento, o que levou ao debate jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça, julgou o tema no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. DISCUSSÃO TRAVADA ENTRE IRMÃS PATERNAS ACERCA DA DESTINAÇÃO DO CORPO DO GENITOR. ENQUANTO A RECORRENTE AFIRMA QUE O DESEJO DE SEU PAI, MAFIFESTADO EM VIDA, ERA O DE SER CRIOPRESERVADO, AS RECORRIDAS SUSTENTAM QUE ELE DEVE SER SEPULTADO NA FORMA TRADICIONAL (ENTERRO). 2. CRIOGENIA. TÉCNICA

<sup>2</sup> Art. 6º o A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

DE CONGELAMENTO DO CORPO HUMANO MORTO, COM O INTUITO DE REANIMAÇÃO FUTURA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOBRE O PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA. LACUNA NORMATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA NORMA POR MEIO DA ANALOGIA (LINDB, ART. 4º). ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO QUE, ALÉM DE PROTEGER AS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE DO INDIVÍDUO, COMO DECORRÊNCIA DO DIREITO AO CADÁVER, CONTEMPLA DIVERSAS NORMAS LEGAIS QUE TRATAM DE FORMAS DISTINTAS DE DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO EM RELAÇÃO À TRADICIONAL REGRA DO

SEPULTAMENTO. NORMAS CORRELATAS QUE NÃO EXIGEM FORMA ESPECÍFICA PARA VIABILIZAR A DESTINAÇÃO DO CORPO HUMANO APÓS A MORTE, BASTANDO A ANTERIOR MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO INDIVÍDUO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE POR QUALQUER MEIO DE PROVA IDÔNEO. LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES MAIS PRÓXIMOS A ATUAREM NOS CASOS ENVOLVENDO A TUTELA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO POST MORTEM.

4. CASO CONCRETO: RECORRENTE QUE CONVIVEU E COABITOU COM SEU GENITOR POR MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS, SENDO A MAIOR PARTE DO TEMPO EM CIDADE BEM DISTANTE DA QUE RESIDEM SUAS IRMÃS (RECORRIDAS), ALÉM DE POSSUIR PROCURAÇÃO PÚBLICA LAVRADA POR SEU PAI, OUTORGANDO-LHE AMPLOS, GERAIS E IRRESTRITOS PODERES. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A SUA MAFIFESTAÇÃO É A QUE MELHOR TRADUZ A REAL VONTADE DO DE CUJUS.

5. CORPO DO GENITOR DAS PARTES QUE JÁ SE ENCONTRA SUBMETIDO

AO PROCEDIMENTO DA CRIOGENIA HÁ QUASE 7 (SETE) ANOS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 6.RECURSO PROVIDO... (REsp 1693718/RJ, Rel. Ministro MARCO-AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe04/04/2019.

Nota-se que, embora exista lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, o STJ de forma acertada julgou o tema embasando-se na autonomia de vontade do de cujus que em vida expressou o desejo de ser criopreservado, valendo-se o princípio da autonomia.

## A BIOÉTICA COMO CIÊNCIA

Van Rensselaer Potter conceitua a bioética como “*ciência da sobrevivência humana*”, ainda, na sua obra Bioethics : bridge to the future destaca que a sobrevivência do ser humano depende da ética de forma fundamentada no conhecimento biológico, sendo, portanto, a própria bioética.

Já em 1974 foi criada a Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos em Pesquisa Biomédica e Comportamental, tal comissão teve profunda importância, pois criou princípios éticos com o objetivo de proteger o ser humano.

Em 1979 já com a publicação do Belmont Report foram definidos os princípios bioéticos, sendo respeito às pessoas, beneficência e justiça.<sup>3</sup>

No mesmo ano de 1979 o princípio do respeito às pessoas foi renomeado como princípio da autonomia, incluindo ainda um quarto princípio bioético denominado não-maleficência.

3 Three basic principles, among those generally accepted in our cultural tradition, are particularly relevant to the ethics of research involving human subjects: the principles of respect of persons, beneficence and justice.

A autonomia do paciente rompe de forma clara o que ficou conhecido como “*paternalismo médico*” Krau 4 sobre o princípio da autonomia do paciente Mauro Roberti conclui que “o princípio da autonomia está sendo respeitado quando as decisões de cada influências” (ROBERTI, 2007, p. 65).

O princípio bioético da autonomia de vontade também está garantido no artigo 5<sup>a</sup> *caput* da nossa Carta Magna com tamanha importância a resolução nº 2217/2018 do CFM, estabelece que:

Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, **levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente** ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal (CFM, 2018, s.p.).

Assim, o princípio da autonomia do paciente concede-lhe tanto a escolha em não querer algum tipo de tratamento para a sua doença, como também permite destinar o fim do seu corpo.

Dito isso, a autonomia do paciente não está apenas ligada ao seu poder de escolha; mas também tem ligação direta com a sua liberdade e dignidade humana.

Por tanto, o respeito à autonomia do paciente é sobre tudo o respeito das suas decisões, liberdade e escolha.

Perfaz-se, portanto, que a criogenia humana está ligada de forma direta com a autonomia do paciente, não ferindo nenhum princípio bioético (beneficência, não-maleficência e justiça) não existe qualquer óbice bioética que impeça tal procedimento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O campo destacado aqui é a realização da vitrificação baseada na autonomia de vontade e a ausência de óbice bioética que impeça o procedimento de criogenia humana.

Embora o Brasil não tenha dispositivos que regulem o tema, mostra-se necessário trazer à discussão que, o Superior Tribunal de Justiça baseou-se nos direitos da personalidade, reconhecendo a vontade do de cujus quanto à destinação do seu corpo post mortem.

Portanto, assegurar o direito de escolha do paciente sobre querer ou não realizar um tratamento médico é também garantir-lhe tomadas de decisões sobre o prolongamento da sua vida por meio da criopreservação do seu corpo, ou parte dele.

## REFERÊNCIAS

### **MÉDICO COMO ARQUITETO DA ESCOLHA: PATERNALISMO E RESPEITO À AUTONOMIA,**

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/zT-5NXdXtJSfVFP9Z4wBqJ3p/?lang=pt> <Acesso 20 outubro de 2023>

### **CRIOGENIA HUMANA: O QUE É, COMO FUNCIONA E OBSTÁCULOS.** Disponível em <https://www.tuasaude.com/criogenia-humana/> < Acesso 24 de outubro de 2023>

### **CRIOGENIA DO CORPO HUMANO: UMA REALIDADE A SER ALCANÇADA?** Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/criogenia-do-corpo-humano-uma-realidade-a-ser-alcançada> <Acesso 25 de outubro de 2023>

### **STJ decide que corpo de brasileiro pode permanecer congelado nos Estados Unidos** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/298975/stj-decide-que-corpo-de-brasileiro-pode-permanecer-congelado-nos-estados-unidos> <Acesso 27 de outubro de 2023>

### **ALCOR LIFE EXTENSION FOUNDATION. Alcor Procedures.** Disponível em: < <https://www.alcor.org/procedures.html> >. <Acesso em 28 de outubro de 2023>

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica.** Tradução de Luciana Pudenzi. 3º ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

JR., Dalmir Lopes., IACOMINI Vanessa (Org). **Bioética e biodireito:** fim da vida./Curitiba: Juruá,2015

POTTER, Van Rensselaer. Bioética: pontes para o futuro. Tradução de Diego Carlos Zanella.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União n. 191- A, de 5 de Out de 1988